



I - dispositivo do tipo “vai e vem” rente ao solo, com no mínimo 2 (dois) metros de extensão;

II - compatibilidade com o porte físico do animal, sem causar estrangulamento, peso excessivo ou restrição de movimentos;

III - garantia de livre acesso a alimento, água, abrigo e espaço para locomoção e higienização.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:
I - advertência por escrito, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para adequação;
II - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFs), aplicada em caso de não cumprimento da advertência;

III - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo haver apreensão do animal e encaminhamento às autoridades competentes para as providências cabíveis.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, podendo contar com o apoio da Guarda Civil Municipal, da Secretaria de Meio Ambiente e de organizações não governamentais (ONGs) voltadas à proteção animal.

Art. 6º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados exclusivamente a programas, ações e políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 28 de agosto de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 7.627/2025.

Projeto de Lei de autoria dos Vereadores William Tadeu Ramos de Sousa E Daniel Colaço Machado.

LEI Nº 4.829, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

“Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA, institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com TEA, dispõe sobre a Semana e o Dia de Conscientização do Autismo, sobre a Carteira de Identificação e contém outras disposições.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contendo as diretrizes, no âmbito do município de Itanhaém, para a Política Municipal de Atendimento e Proteção dos Direitos das Pessoas com TEA, em conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, especialmente nas Leis nos 12.764/2012 e 13.977/2020.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com distinção qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), em especial a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA):

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas portadoras desses transtornos, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - A atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;

V - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a articulação com o poder público e responsáveis;

VI - A disponibilização de curso de formação para os educadores para auxiliar, especialmente, na garantia da educação inclusiva e na elaboração e aplicação dos planejamentos educacionais individualizados voltados aos estudantes com TEA;

VII - A qualificação dos profissionais de educação e de saúde em terapia comportamental, aproveitando os encontros pedagógicos anuais dos profissionais da Educação e as Conferências de Educação e de Saúde, a fim de tratar o tema com mais ênfase e propriedade, visando conscientizar e instruir os demais profissionais e as famílias das pessoas afetadas;

VIII - Apoio às organizações da sociedade civil que atuem no atendimento às pessoas com TEA, a fim de propiciar a complementação de seu atendimento com uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças com TEA a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

IX - Disponibilização de acompanhante especializado no contexto escolar, caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais;

X - Apoio complementar às organizações da sociedade civil para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia dos tratamentos, tais como fisioterapia, fonoaudiologia, psicoterapia e psicopedagogia;

XI - Atendimento igualitário de crianças com Transtorno do Espectro Autista de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

XII - Apoio às instituições municipais para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

XIII - Apoio complementar às instituições municipais para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;

XIV - Ampliação e fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal às pessoas com espectro autista na atenção básica, bem como de atenção especializada e hospitalar;

XV - Qualificação e fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência, no atendimento das pessoas com TEA, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

XVI - O estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º VETADO

Capítulo III

DOS DIREITOS

Art. 5º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012, no que tange à competência do Município:

I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - O acesso:

- a) à educação, com garantia de vagas em escola da rede pública municipal;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à assistência social;
- e) a um Plano de Educação Individualizado (PEI).

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos da alínea “a” do inciso IV do caput, terá direito a acompanhante especializado.

§ 2º Para os fins do disposto na alínea “e” do inciso IV do caput deste artigo, o PEI deve ser elaborado conforme as normas e as orientações editadas pelo Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação e demais órgãos educacionais competentes, contendo as medidas individualizadas e coletivas para garantir o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com TEA, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas escolas.

Art. 6º VETADO

Art. 7º VETADO

Art. 8º VETADO

Art. 9º Nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764/2012, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, de acordo com o identificador 320035003900390037003A005400520041600. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Em face do disposto no caput deste artigo, as pessoas com TEA fazem jus, no âmbito do município de Itanhaém, aos direitos de atendimento prioritário e diferenciado previstos nas Leis Federais nos 10.048/2000, 13.146/2015 e 14.364/2022, dentre outras que os prevejam, notadamente nos seguintes aspectos:

I - Direito de ser atendido junta e acessoriamente com seu acompanhante ou atendente pessoal;

II - Tratamento diferenciado e atendimento imediato nas repartições públicas municipais e empresas concessionárias de serviços públicos;

III - Prioridade de atendimento nos estabelecimentos de instituições financeiras;

IV - Reserva de assentos, devidamente identificados, nos veículos de transporte coletivo;

V - Atendimento prioritário, nos serviços e ações de proteção e socorro, e nos serviços públicos em geral;

VI - Prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos da lei federal;

VII - Prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

Art. 10. Os estabelecimentos privados a que se refere a Lei municipal nº 4.247/2018 são obrigados a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, nos termos e sob as penas previstas naquela mesma lei.

Art. 11. É assegurado às pessoas com TEA, bem como a seu acompanhante, o direito a meia entrada nos eventos culturais, artísticos e desportivos de qualquer natureza realizados em todo o território do município de Itanhaém.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como eventos culturais, artísticos e desportivos todo aquele realizado, em locais abertos ou fechados, com programação específica, concebido para entretenimento e gozo de um público relacionado com o ramo da cultura, da arte e do desporto que para ter acesso tem que pagar ingresso.

§ 2º Para usufruir do benefício previsto neste artigo, a pessoa com TEA deverá apresentar, no ato da compra do ingresso, sua Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de que trata o capítulo V desta lei, ou outro documento oficial comprobatório do diagnóstico, conforme legislação específica.

§ 3º O acompanhante da pessoa com TEA também terá direito à meia entrada, devendo ser maior de 18 (dezoito) anos e comprovar vínculo de parentesco ou responsabilidade legal.

§ 4º Os estabelecimentos que promovem os eventos mencionados neste artigo ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de ingressos disponíveis para venda com o benefício da meia entrada destinada às pessoas com TEA e seus acompanhantes.

§ 5º VETADO

Capítulo IV

DO ATENDIMENTO

Art. 12. O atendimento às pessoas com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de Saúde, Educação e Assistência Social do Município.

Art. 13. VETADO

Art. 14. É garantido o acesso integral das pessoas com TEA às ações e serviços de saúde, assistência social e educação ofertados pelo Município, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo, em especial, conforme a necessidade do atendido, o atendimento especializado nas áreas de psicologia, psiquiatria, psicopedagogia, odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia, educação física e nutrição, dentre outras.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto neste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 15. É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tanto, o Município se responsabilizará por:

I - Capacitar os profissionais que atuam nas escolas locais para o acolhimento e a inclusão desses alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao TEA e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para os alunos com TEA, incluídos em classe comum do ensino regular;

III - Garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais desses alunos;

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA ou deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 16. O Município, além das ações voltadas diretamente à pessoa com TEA, também se responsabilizará por:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com TEA;

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que promovam a inclusão e a integração social de pessoas com TEA, por meio de atividades culturais, esportivas e de lazer, em parceria com a comunidade e organizações da sociedade civil, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 17. Os laudos médicos periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista - TEA, a Síndrome de Down e outros transtornos e deficiências permanentes terão prazo de validade indeterminado, o mesmo se aplicando em relação às requisições médicas para o tratamento ou acompanhamento de pessoa com TEA.

§ 1º Os laudos e requisições de que trata este artigo serão válidos para todos os fins legais, e poderão ser utilizados junto ao Poder Público Municipal, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, bem como na iniciativa privada.

§ 2º A declaração de vida para fins legais será considerada através de inscrição no programa de passe livre para uso do transporte público e/ou apresentação de matrícula regular em escola pública ou privada realizada anualmente.

§ 3º Os entes públicos ou privados que prestem serviços ou concedam benefícios às pessoas com TEA poderão requerer, apenas uma única vez, a revalidação para expedição de novo laudo médico atualizado, fundamentado na necessidade de revisão de protocolos de atendimento e acompanhamento, em face de evolução ou agravamento da condição preexistente.

Capítulo V

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TEA

Art. 18. Fica ratificada a instituição, no âmbito do município de Itanhaém, e nos moldes do art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764/2012, do Cadastro e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, documento esse instituído pela Lei municipal nº 4.382, de 11 de março de 2020.

Art. 19. A Ciptea será emitida pelo órgão competente do Município, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, que deverão também constar do respectivo Cadastro:

I - VETADO

II - Fotografia no formato 3 x 4 cm e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo único. Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

Art. 20. A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista no Município de Itanhaém.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Ciptea, será emitida uma segunda via, mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Capítulo VI

DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO E RESPECTIVAS SANÇÕES

Art. 21. Poderá o Município autuar as infrações e aplicar penalidades administrativas às condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei Federal nº 12.674/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e a Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Parágrafo único. Para os efeitos desse artigo, define-se como discriminação contra as pessoas com TEA qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 22. Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - Advertência escrita acompanhada de material explicativo sobre o Transtorno do Espectro Autista, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestra educativa sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em repartição ou Centro de Atendimento às Pessoas com TEA;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ocasião da infração, no caso de pessoa física;

III - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica.

Art. 23. Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, a autoridade competente será apurada por meio de rigo-





roso procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II do caput.

§ 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma de internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se enquadrem na definição descrita no parágrafo único do artigo anterior a este, o material deverá ser retirado de imediato, e o(s) responsável(is) será(ão) penalizado(s) de acordo com o que dispõe este artigo.

§ 3º A multa prevista nos incisos II e III do caput deste artigo será atualizada anualmente, de acordo com o INPC do IBGE, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado o índice que o substituir, ou outro índice oficial similar.

Art. 23. Deverá ser feita denúncia aos órgãos administrativos competentes em caso de recusa de matrícula de pessoas diagnosticadas com TEA nas unidades escolares do município, de recusa do docente em atender alunos com TEA, ou de não atendimento das especificidades desses alunos na rede municipal de ensino.

§ 1º O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina a Lei Federal nº 12.764/2012.

§ 2º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o servidor ficará sujeito à perda do cargo.

Art. 24. Os valores arrecadados com as multas previstas no artigo anterior serão revertidos à Municipalidade para desenvolvimento de ações voltadas à integração das pessoas com deficiência.

Capítulo VII

DA SEMANA E DO DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO

Art. 25. Ficam ratificadas as seguintes datas simbólicas destinadas à conscientização do Autismo:

I - a Semana de Conscientização do Autismo, instituída pela Lei municipal nº 4.379/2020, realizada anualmente na semana do dia 02 de abril; e

II - o Dia de Conscientização do Autismo, data instituída pela ONU (Organização das Nações Unidas) e pela Lei Municipal nº 3.978/2014, e celebrada anualmente no dia 02 de abril.

Art. 26. A comemoração da Semana Municipal da Conscientização sobre o TEA tem como objetivo:

I - a ampliação da discussão, divulgação sobre a identificação precoce, do tratamento e dos direitos do portador de TEA;

II - a realização de campanhas publicitárias e institucionais, debates, seminários, palestras, cursos, aulas, eventos esportivos, cartazes com ações educativas, dentre outras atividades que contribuam para a inclusão do portador de TEA.

Art. 27. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Itanhaém, juntamente com o Dia de Conscientização do Autismo, instituído pela Lei municipal nº 3.978/2014.

Art. 28. O poder público adotará, na Semana Municipal de Conscientização do Autismo, em espaços públicos do município, a cor predominante azul, cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048/2000 poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista (conf. Lei nº 12.764/2012, art. 1º, § 3º).

Art. 30. Esta Lei poderá ser regulamentada e suplementada pelo Executivo, no que couber, sempre visando à ampliação e aperfeiçoamento das ações de atendimento e proteção aos direitos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

Art. 31. Ficam revogadas a Lei municipal nº 4.379, de 02 de março de 2020, a Lei nº 4.382, de 11 de março de 2020, e a Lei nº 4.509, de 06 de outubro de 2021.

Art. 32. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 28 de agosto de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 7.633/2025.

Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Edinaldo dos Santos Barros, Arlindo dos Santos Martins, Severino Bento Gomes, William Tadeu Ramos de Sousa, Fernando da Silva Xavier de Miranda, Alexandre Firmino Alves e José Domingos Gonçalves Silva.

DECRETOS

DECRETO Nº 4.713, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

“Nomeia, para o biênio 2025/2027, os membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Itanhaém - CMPC”.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal, em 25 de agosto de 2025, no 10052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ções que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no artigo 38, § 1º, da Lei nº 4.121, de 23 de setembro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Municipal de Política Cultural de Itanhaém - CMPCI, criado pela Lei nº 4.121, de 23 de setembro de 2016, será, no biênio 2025/2027, integrado pelos membros a seguir nomeados:

I - representantes do Poder Público:

a) representantes da Secretaria de Cultura e Economia Criativa:

titular: Antonio Eduardo Campos Sheen

suplente: Fatima Cristina Pires

titular: Ivan dos Santos

suplente: Daniela Stein Viola Alves de Lima;

b) representante da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano:

titular: Andréia Aparecida Atanásio

suplente: Rodrigo Silice Maia de Carvalho;

c) representante da Secretaria de Educação:

titular: Luana Bortolotti

suplente: Michele Sgorlon;

d) representante da Secretaria do Governo Municipal:

titular: Eliane Tavares dos Anjos Faustino

suplente: José Roberto Pereira do Nascimento;

e) representante da Secretaria de Turismo:

titular: Felipe dos Santos Moscatello

suplente: Melquisedec Hergersheimer;

f) representante da Secretaria de Defesa do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal:

titular: Celso Reinaldo Monteiro Junior

suplente: Vinicius de Andrade Dias da Silva;

II - representantes da sociedade civil:

a) representante da área do patrimônio natural e do patrimônio cultural material e imaterial, abrangendo arquitetura, arquivos e museu:

titular: Carolina Amaral Salles, representando o Instituto Preservar

suplente: Mauro Fernando dos Santos Pereira, representando a Irmandade Nossa Senhora da Conceição de Itanhaém;

b) representante da área de expressões culturais, abrangendo culturas e manifestações populares, culturas indígenas e culturas afro-brasileiras:

titular: Edson Maurício da Silva, representando o Centro Cultural de Matriz Africana

Ile Ase Oya Guere Oba Baayonni

suplente: Iara Maria Rozendo, representando a Associação Pró-Festa do Divino de Itanhaém - APRODIVINO;

c) representante da área de artesanato e serviços criativos, abrangendo a produção artística de manufaturas e design em geral:

titular: Maria Paula Del Toso, representando o Grêmio Cultural Escola de Samba Beija Flor do Rio Preto

suplente: Mateus Macedo Nunes, representando a Sociedade de Apoio à Causa Indígena - SACI;

d) representante das artes de espetáculo, abrangendo dança, música, circo e teatro:

titular: Silvio de Oliveira, representando a Associação Desportiva, Recreativa e Cultural Solar da Capoeira Beija Flor

suplente: Ketilly Teles Valentim Jung, representando o Ilê Asé Opará Bará Omin;

e) representante da área de audiovisual e mídias interativas, abrangendo cinema, vídeo, televisão, rádio e internet:

titular: Samanta Luiza Lorena dos Santos, representando a Associação Comercial, Agrícola e Industrial de Itanhaém - ACAI

suplente: Luiz Henrique de Lima, representando a Associação Portal de Intervenção e Apoio Biopsicossocial Vida Livre;

f) representante da área de literatura, abrangendo a criação e publicação em mídia impressa (livros, jornais, revistas e outros materiais impressos):

titular: Elizabeth Cury Bechir Watanabe, representando a Academia Itanhaense de Letras

suplente: Rosa Maria de Moraes, representando a Academia Itanhaense de Letras;

g) representante da área de artes visuais, abrangendo pintura, grafite, escultura, desenho e fotografia, representando a Associação de Dança de Itanhaém - ADI:

titular: Joyce Silva Monteiro dos Santos, representando a Associação de Dança de Itanhaém - ADI

suplente: Fernando Ferreira Curcio, representando a Associação de Dança de Itanhaém - ADI.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 25 de agosto de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.

